PARECER PAR - GACS CLO - 5964/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5207/2013**
PROTOCOLO	:	**1413372**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**TEOPHILO BARSOSA MASSI**
TIPO DE PROCESSO	:	**ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL**
RELATOR (A)	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012 JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). NÃO CUMPRIMENTO DO ANEXO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO II, ITEM 2, SUBITEM 2.1, LETRA B, DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, APROVADO PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIAS DOS ARTIGOS 37, CAPUT E 164, § 3º, DA CF/1988 E DOS 43 E 48, CAPUT, DA LCF Nº 101/2000 (LRF). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II IV, V, IX, 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORQUINHO - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça 19, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual a irregularidade transcrita, a seguir:

> *"Solicitamos esclarecimentos a acerca da dívida no final de mandato do prefeito, uma vez que inexiste saldo, o que caracteriza infringência do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000."*

Por isso, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o então e atual gestor foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que **não** apresentaram defesas escritas, devidamente instruídas com documentos, motivo pelo qual foi certificado o não cumprimento do prazo assinado para ambos, peça nº 30.

Em ato contínuo, sem apresentar qualquer manifestação sobre a irregularidade notificada apurada através da peça nº 19, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo, peça 31, nos seguintes termos:

> ***"V – RELATÓRIO***
> *Solicitamos esclarecimentos a cerca do equilíbrio orçamentário, uma vez que inexiste saldo suficiente para cobrir seu passivo financeiro.*
> *Análise: O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos para apresentar suas justificativas como podemos observar no despacho peça 30, f. 1. Entretanto visto que o equilíbrio entre a receita e a despesa pública, é apurado de forma consolidada confrontando-se as Receitas Arrecadadas com as despesas liquidadas, nos manifestaremos a cerca do assunto no Balanço Geral da Prefeitura Municipal.*
>
> ***VI – CONCLUSÃO***
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de*

Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, com ressalva para a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Depois de perquirir o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre essas contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os

argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

- Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; e

- Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, à vista disso, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da LCE 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido*

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação em acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 16). Depósito em instituição não oficial (SICREDI).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4). Não publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e do Anexo 13 (Balanço Financeiro).

No que se referem os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, as normas constitucionais e infraconstitucionais ordena acerca desta matéria o exposto, a seguir:

- O art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

"As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. - O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras

oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)".

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas, no todo, em instituições financeiras oficiais, pois ocorreram depósitos efetivados no SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), conforme peça nº 16.

No caso pertinente a Transparência e Publicidade, consoante com a peça nº 4, o gestor deixou de publicar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça 4.

Destarte, a conduta do gestor público violou o comando dos artigos 37 e 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, igualmente, os 43 e 48, caput, da LCF nº 101/2000 (LRF) e, concomitantemente, incorreu nas infrações previstas no art. 42,

II, IV, V e IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 704/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 115.700,00, conforme análise ANA-3ICE-18580/2014, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foi aberto o montante de R$ 14.810,74, os quais deram-se por conta de recursos de anulação de dotação orçamentária alicerçado na forma integrada, a seguir: R$ 2.010,74 de dotação própria e R$ 12.800,00 de outros órgãos do orçamento para o Fundo, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 115.700,00, para a atualizada de R$ 128.500,00, conforme Decreto (peça nº 18).

À vista disso, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.100,00 e nenhuma arrecadação.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 128.500,00 e empenhada na ordem de R$ 104.224,03.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	(104.224,03)
3 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário[2] = (1 - 2)	**(104.224,03)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

[2] O deficit orçamentário de R$ 104.224,03 foi resgatado, em parte, pelas Transferências Financeiras Líquidas de R$ 100.903,85 e, seu restante de R$ 3.320,18 deverá ser coberto por conta de recursos do Tesouro Municipal.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	29,07
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Receita Extraorçamentária	219.918,81
4 - Soma	**219.947,88**
5 - Despesa Orçamentária	104.224,03
6 - Despesa Extraorçamentária	115.580,91
7 - Soma	**219.804,94**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (4 - 7)	**142,94**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	104.012,68
2 - Variações Passivas.	(105.024,03)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(1.011,35)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	(5.785,04)
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(1.011,35)
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**(6.796,39)**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 14.

2.2.7) Das irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as irregularidades transcritas, a seguir:

a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº

35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, IV, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

b- Infringências dos artigos 37, *caput* e 164, § 3º, da CF/1988, ao mesmo tempo dos 43 e 48, *caput*, da LCF nº 101/2000 (LRF), cuja conduta do gestor público incorreu nas infrações previstas no art. 42, V, IX, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), tomado em considerações:

1) Não transparência e publicidade destas contas anuais de gestão, por deixar de publicar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4; e

2) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições **não** oficiais SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), peça nº 16.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl/pea